

**TJDF**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	3ª Turma Criminal
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CRIMINAL 0711254-87.2024.8.07.0010
<b>APELANTE(S)</b>	WILLIAM DA SILVA
<b>APELADO(S)</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA
<b>Revisor</b>	Desembargador CRUZ MACEDO
<b>Acórdão Nº</b>	2036199

## EMENTA

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE AO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DO TRANSPORTE PÚBLICO. USO DE CARTÕES DE TERCEIROS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO COMPROVADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO COMPENSADA COM REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. (i) verificar se o conjunto probatório comprova o dolo do agente na prática do crime de estelionato; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância; (iii) avaliar se a confissão espontânea deve preponderar sobre a reincidência; (iv) definir o regime inicial de cumprimento da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:



3. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de estelionato majorado, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, não procede o pedido de absolvição por atipicidade da conduta.

4. A venda de passagens mediante uso fraudulento de cartões de terceiros configura estelionato, cujas vítimas são a empresa de transporte e o próprio erário, que subsidia valores superiores à tarifa paga pelo usuário.

5. A participação de menor importância não se aplica ao réu que executa diretamente o núcleo do tipo penal e lucra com a conduta.

6. Incidindo simultaneamente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ambas devem ser integralmente compensadas, por não haver preponderância de uma sobre a outra.

7. Não obstante tenha sido fixada pena inferior a 4 anos, tratando-se de réu reincidente, o regime inicial adequado é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Recurso conhecido e desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 171, §3º; 29, §1º; 33, §2º, "c"; 44; 59; 77; 61, I; 65, III, "d".

*Jurisprudência relevante citada:* TJDF, Acórdão 1779619, Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva, 2ª Turma Criminal, j. 31/10/2023; TJDF, Acórdão 1770830, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 11/10/2023; TJDF, Acórdão 1345732, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, j. 27/05/2021; TJDF, Acórdão 1952679, Rel. Des. Cruz Macedo, 3ª Turma Criminal, j. 05/12/2024; STJ, AgRg no HC 773.614/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22/05/2023.

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, CRUZ MACEDO - Revisor e DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Agosto de 2025



**Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA**  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por WILLIAM DA SILVA contra sentença da 7ª Vara Criminal de Brasília (ID 63529574), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso no **art. 171, § 3º, do Código Penal**, à pena de **1 ano e 4 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **13 dias-multa**, no valor mínimo.

Nas razões (ID 72950452), a defesa alega não ser o conjunto probatório suficiente para comprovar o dolo do apelante, impondo-se a absolvição por atipicidade da conduta. Argumenta que o apelante, em situação de vulnerabilidade social, desconhecia o caráter ilícito de seus atos e não compreendia integralmente o funcionamento da bilhetagem eletrônica, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Alega, ainda, a inexistência de prejuízo ao Erário, sendo controvertida a natureza pública dos valores relacionados ao vale-transporte, os quais teriam origem privada.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, §1º, CP), argumentando não haver provas de que o réu ocupava posição central na suposta prática delitiva, sendo sua atuação eventual e periférica.

Quanto à dosimetria da pena, requer o reconhecimento da preponderância da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime aberto, conforme art. 33, §2º, "c", do CP.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões (ID 73036761). A 14ª Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 73640662).

É o relatório.

Brasília, 14 de julho de 2025.

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



## SÍNTESE PROCESSUAL

O MPDFT ofereceu denúncia contra WILLIAM DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta da peça acusatória (ID 72317211), recebida em 28/11/2024 (ID 72317215):

*“O Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante este Juízo, com base no incluso inquérito policial, oferecer DENÚNCIA Contra WILLIAM DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Valença/BA, nascido em 27/04/1992, filho de Dionice Belém da Silva, autônomo, portador do RG nº 1358877637 SSP-BA, CPF nº 049.181.975-74, residente e domiciliado na QR 216, conjunto A, lote 18, Santa Maria/DF, pela prática delitiva a seguir narrada.*

*No dia 19 de novembro de 2024, por volta de 8h, no Terminal do BRT, situado na QR 119, nesta região administrativa de Santa Maria/DF, WILLIAM DA SILVA, de forma livre e consciente, agindo com inequívoco ânimo de enganar/iludir, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Governo do Distrito Federal, induzindo-o em erro mediante artifício.*

*Consta dos autos que equipes da polícia civil foram até o Terminal Rodoviário do BRT de Santa Maria/DF em cumprimento a ‘Operação Cartão Vermelho’, destinada a coibir a venda ilegal de passagens do sistema de transporte público.*

*No local, foi verificado que o acusado e os demais investigados estavam utilizando cartões de terceiros nas catracas do BRT para validar a entrada de passageiros e recebendo valores em benefício próprio.*

*Para tanto, o acusado e os demais utilizavam cartões de usuários que têm algum tipo de benefício ou isenção no sistema de transporte público. Os autores revendiam os créditos a quem tivesse interesse e passavam o referido cartão na catraca para o comprador ter acesso. O uso desse tipo de cartão na catraca gera ao Governo do Distrito Federal a obrigação de repassar o valor da tarifa à operadora de serviço de ônibus, acarretando prejuízo aos cofres públicos.*

*Na ocasião, o acusado foi flagrado cooptando passageiros no terminal, vendendo passagens de forma ilegal e passando os cartões para terceiros nas catracas. Diante disso, o acusado foi preso em flagrante, sendo localizado com ele diversos cartões do sistema BRT em nome de terceiros e dinheiro trocado.*

### CONCLUSÃO

*Ao assim agir, WILLIAM DA SILVA praticou as condutas descritas no artigo 171, § 3º, do Código Penal.”*

Após a instrução, sobreveio a sentença de procedência da pretensão punitiva, contra a qual a defesa interpôs a presente apelação, nos termos relatados.

## MÉRITO



## Materialidade e autoria

A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (ID 72316586); comunicação de ocorrência policial nº 465/2024-0 (ID 72317135); auto de apresentação e apreensão (ID 72316601); arquivos de mídia (ID 72317109 e seguintes); extratos do sistema de bilhetagem eletrônica (ID 72317191), bem como na prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo.

A defesa sustenta não haver pressupostos suficientes para a condenação, em especial o elemento subjetivo (dolo) para a configuração do delito, devendo o réu ser absolvido por atipicidade da conduta.

Inicialmente, importante consignar que, nos termos do art. 171, §3º, do Código Penal, o crime de estelionato resta configurado quando o agente, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém alguém em erro, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, acarretando efetiva lesão patrimonial à vítima. Nos casos em que o delito é praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, incide causa especial de aumento de pena, *in verbis*:

*“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

*(...)*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”*

Desse modo, uma vez demonstrado que a conduta delitiva se deu em prejuízo de ente público (ou de instituição equiparada, a depender do caso concreto), impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no referido parágrafo, com a consequente elevação da reprimenda.

Sobre a conduta de induzir ou manter alguém em erro, Guilherme de Souza Nucci assim leciona:

***Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da***



*vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha".*

*(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 866) (grifo nosso)*

O elemento subjetivo geral do crime de estelionato é, portanto, o dolo, que deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento. Assim, há de se comprovar a intenção *ab initio* do acusado em obter vantagem indevida.

Quando ouvido na fase inquisitorial (ID 72316586), o réu confessou a prática criminosa, afirmando que atuava na revenda dos créditos existentes em cartões de transporte público pertencentes a terceiros, mediante acordo para que os valores arrecadados fossem posteriormente repartidos entre ele e os respectivos titulares dos cartões. Na oportunidade, confirmou ter sido preso em flagrante portando 33 cartões de transporte coletivo, bem como a quantia de R\$ 187,00 em espécie, evidenciando a comercialização dos acessos no exato momento da abordagem policial.

Em Juízo, embora tenha negado a existência de dolo, admitiu tacitamente a prática delitiva descrita na exordial, ao reconhecer ter sido preso em flagrante no terminal do BRT, localizado em Santa Maria/DF, quando exercia a atividade de intermediação de passagens de transporte público, popularmente conhecida como "passar vale-transporte", mediante cobrança de quantia entre R\$ 4,00 e R\$ 5,00 por acesso. Esclareceu, ainda, que a maior parte dos cartões apreendidos em sua posse correspondia a créditos de vale-transporte, pertencentes, em sua maioria, a terceiros, os quais, segundo sua versão, teriam solicitado que os guardasse em sua mochila. O acusado confirmou, por fim, já ter sido anteriormente detido pela prática da mesma conduta, oportunidade em que foi contemplado com a celebração de acordo judicial.

Confira-se o trecho da sentença que assim resumiu o depoimento (ID 72317365):

*"(...) o réu, apesar de ter negado o dolo relativo ao tipo, terminou por confessar a ação que lhe foi imputada na denúncia, na medida em que confirmou ter sido preso em flagrante no terminal BRT de Santa Maria /DF, enquanto realizava atividades de "passar vale-transporte" para terceiros, cobrando entre quatro e cinco reais por passagem. Esclareceu, ademais, que a maioria dos cartões apreendidos em sua posse se tratava de vale-transporte e que alguns deles pertenciam a terceiros que haviam solicitado que os guardassem em sua mochila. O acusado confirmou, ainda, que já havia sido detido anteriormente por atividade semelhante; contudo, naquela ocasião, fora beneficiado por um acordo judicial".*



Em sede judicial, as testemunhas Volney Alves Abrante (responsável pela condução do flagrante), Marconi Albuquerque Carneiro Júnior (auditor de transportes do Distrito Federal) e Fábio de Andrade (policial) prestaram depoimentos elucidativos acerca do procedimento investigativo que resultou na prisão em flagrante do acusado. Ademais, discorreram de forma pormenorizada sobre a dinâmica da conduta delituosa, descrevendo as circunstâncias pelas quais ela se desenvolvia e os meios utilizados para sua concretização. Eis a transcrição dos depoimentos (sentença de ID 72317365):

***Volney Alves Abrante:***

*“(...) após receberem informações acerca da venda irregular de passagens de ônibus no Distrito Federal, foi realizado um levantamento, no qual **se confirmou que indivíduos estavam comercializando passagens de forma ilegal nos terminais de transporte público, se utilizando de cartões de terceiros, inclusive de gratuidades, como os destinados a idosos e pessoas com deficiência, para permitir o embarque de passageiros mediante pagamento de aproximadamente R\$ 5,00.** A testemunha esclareceu, ademais, que no dia da operação, foi realizado monitoramento prévio por meio das câmeras de segurança da concessionária que administra o terminal, sendo possível identificar diversos indivíduos envolvidos na prática, motivo pelo qual as equipes policiais realizaram a abordagem e prenderam em flagrante vários indivíduos, dentre eles o acusado, que foi encontrado com 33 cartões de transporte e certa quantia em dinheiro, sendo que um dos cartões apreendidos já havia sido utilizado diversas vezes naquele mesmo dia.”*

***Marconi Albuquerque Carneiro Júnior:***

*“(...) relatou ter participado da operação policial que prendeu o acusado e outros envolvidos com fraudes no sistema de bilhetagem do transporte público. Explicou que a equipe de auditoria tem acesso ao sistema de bilhetagem e às imagens das câmeras de monitoramento, o que permite identificar padrões irregulares de uso dos cartões de gratuidade. A testemunha esclareceu que a fraude era cometida por indivíduos conhecidos como "valeiros", que utilizavam cartões de terceiros, especialmente os de gratuidade, para vender passagens de forma irregular e que **o esquema criminoso funcionava por meio da comercialização dos créditos dos cartões estudantis, de idosos e de portadores de necessidades especiais, bem como pela revenda das integrações, asseverando que um indivíduo poderia passar seu cartão na catraca e, dentro do período de três horas, permitir que outros passageiros utilizassem a integração sem pagar nova tarifa, havendo casos em que os cartões eram alugados ou vendidos por seus proprietários aos fraudadores.** A testemunha confirmou, ainda, que durante a abordagem, o acusado foi preso em flagrante na posse de diversos cartões de terceiros e questionada explicou que a utilização indevida de cartões vale-transporte também gera prejuízo ao erário, uma vez que a tarifa técnica sempre é complementada pelo estado, esclarecendo que, embora o usuário pague R\$*



***5,50 pela passagem, o governo distrital subsidia o restante do valor, que pode chegar a R\$ 12,00 ou R\$ 15,00, dependendo da operadora de transporte”.***

***Fábio de Andrade:***

***“(…) declarou ter sido o responsável pela abordagem do acusado, afirmando que foram encontrados na posse do réu diversos cartões de transporte público pertencentes a terceiros, que eram utilizados para passagem nas catracas dos terminais de transporte público”.***

Do exposto, a alegação de ausência de dolo específico não prospera. Conforme bem salientado pelo magistrado sentenciante e reiterado pela Procuradoria de Justiça, o dolo exigido para a configuração do estelionato não requer elevada compreensão técnica do sistema de bilhetagem, mas tão somente a consciência da utilização fraudulenta de cartões alheios com o objetivo de obtenção de vantagem econômica indevida, em prejuízo da Administração Pública.

Na hipótese, o réu foi surpreendido em flagrante portando 33 cartões de transporte pertencentes a terceiros, alguns inclusive beneficiários de gratuidades, utilizados para a venda irregular de passagens, auferindo lucros mediante fraude. A reiteração da conduta e o conhecimento pretérito da ilicitude, evidenciado por anterior detenção pela mesma prática (FAP de ID 72317221), afastam qualquer dúvida sobre a existência de dolo direto, consubstanciado no *animus* de obter vantagem patrimonial ilícita mediante fraude.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a venda de créditos eletrônicos oriundos de cartões de terceiros, especialmente os de gratuidade, configura fraude ao sistema de transporte público, gerando prejuízo direto ao erário e legitimando a incidência da majorante do § 3º do art. 171 do CP. Confira-se:

***“APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARTÃO DE VALE TRANSPORTE. FRAUDE AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

***1. Comprovada a comercialização ilícita dos créditos do cartão de vale transporte pertencente a terceiro através das provas orais e documentais, além da confissão extrajudicial do réu, é incabível o acolhimento do pedido de absolvição.***

***2. Eventual consentimento da titular do cartão de vale transporte não afasta a responsabilidade penal do apelante sobre os fatos, porque induziu a erro, mediante fraude, e causou prejuízo à entidade de direito público.***



3. *Recurso conhecido e não provido.*

*(Acórdão 1779619, 0702867-09.2021.8.07.0004, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2023, publicado no DJe: 10/11/2023.)*

**“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. VÍTIMA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DESTA CONDICIONANTE. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Não há falar em absolvição em relação ao delito de estelionato circunstanciado pela condição da vítima (artigo 171, § 3º do Código penal) quando a análise do conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante, de forma consciente e voluntária, obteve para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do Governo do Distrito Federal - GDF, com o induzimento e manutenção do ente em erro, mediante artifício e ardil, com a venda ilegal de passagens do sistema BRT, por meio da utilização de cartões beneficiários de gratuidade em nome de terceiros, que demandaram o pagamento pelo Estado à concessionária de transporte público.**

*(...)*

*(Acórdão 1770830, 0735114-52.2021.8.07.0001, Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJe: 26/10/2023.)*

**“Direito Penal. Apelação criminal defensiva. Dois réus. Crime de estelionato praticado contra o Distrito Federal. Obtenção de vantagem ilícita em detrimento do sistema de bilhetagem automática do transporte público do DF. “Venda de vale-transporte”. Burla do sistema de integração. Materialidade e autoria. Ausência de insurgência recursal. Pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância. Improcedência. Inteligência da súmula n. 599 do STJ. Princípio da bagatela imprópria. Inaplicabilidade ao caso concreto. Relevância da conduta delitativa praticada pelos réus em desfavor do patrimônio público do DF. Necessidade de imposição de pena. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Nota negativa do vetor circunstâncias do crime afastada. Estelionatos perpetrados “em plena luz do dia e em local público”. Fundamentação inidônea. Valoração negativa do vetor consequências do crime afastada. Desfalque ao patrimônio público e revolta dos contribuintes brasileiros. Argumentos genéricos. Pena-base fixada no mínimo legal. 3ª Fase. Majorante do § 3º do art. 171 do CP. Incremento de 1/3. Pena definitiva redimensionada. Pena pecuniária reduzida para guardar proporcionalidade com a pena corporal. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

*(Acórdão 1345732, 0001089-25.2019.8.07.0001, Relator(a): WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/05/2021, publicado no DJe: 13/06/2021.)*



Não merece acolhida, igualmente, a pretensão de exclusão da majorante. Conforme exposto pela testemunha Marconi Albuquerque (auditor de transportes do DF), os cartões utilizados pelo réu demandam complementação tarifária por parte do Estado, que subsidia valores superiores à tarifa paga pelo usuário. A fraude, portanto, afeta diretamente o erário, legitimando a aplicação do § 3º do art. 171 do CP.

Acrescente-se, ainda, que a análise técnica dos extratos do sistema de bilhetagem eletrônica confirma o prejuízo efetivo ao Erário (ID 72317191), pois se constatou que ao menos dois dos cartões encontrados em poder do réu — emitidos em nome de Warlen Pereira do Nascimento e Pedro Henrique Soares da Silva — foram utilizados reiteradas vezes no mesmo dia dos fatos, em claro desvio de sua finalidade original. Tal circunstância reforça a conclusão de que os cartões eram explorados de forma sistemática e indevida, evidenciando a ocorrência de prejuízo concreto aos cofres públicos, para além da mera potencialidade lesiva da conduta.

No que tange à alegada participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, a tese também não prospera. O réu não se limitou a uma colaboração periférica, mas praticou diretamente a conduta típica, sendo encontrado na posse de 33 cartões de terceiros e detido quando realizava a venda de passagens — conduta incompatível com o conceito de atuação secundária.

Destarte, o conjunto probatório constante dos autos — tanto documental quanto testemunhal — não deixa dúvidas quanto à existência de dolo por parte do agente em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de terceiro, mediante artifício ou outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo vítimas em erro. No caso, restou devidamente comprovado que a conduta foi perpetrada em desfavor de entidade de direito público, circunstância que atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Logo, inviável a absolvição pretendida.

## DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase**, o sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, **1 ano de reclusão**, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Na **segunda fase**, de forma acertada, o juízo de origem compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (processo nº 0700991-93.2024.8.07.0010, com trânsito em julgado em 29/08/2024 - ID 72317221), mantendo a pena no mínimo legal.

A Defesa pleiteia a redução da pena em razão da confissão espontânea, apesar da reincidência do acusado.

Sem razão.

Incidindo simultaneamente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ambas devem ser integralmente compensadas, por não haver preponderância de uma sobre a outra – exceto na hipótese de multirreincidência, que admite a compensação parcial.

Nesse sentido:

***"(...) 4. A jurisprudência pacífica deste e Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça se apresenta pacífica no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas integralmente.***

*5. Recurso conhecido e não provido.*

*(Acórdão 1952679, 0700510-42.2024.8.07.0007, Relator(a): CRUZ MACEDO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 19/12/2024.)"*

***"(...) A atenuante da confissão espontânea foi adequadamente compensada com a agravante da reincidência, em conformidade com a jurisprudência, uma vez que não há preponderância de uma sobre a outra.***

*(...)*

*(Acórdão 1946204, 0711623-90.2024.8.07.0007, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/11/2024, publicado no DJe: 29/11/2024.)"*

***"(...) 5. Não se tratando de acusado multirreincidente, deve ser promovida a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.***

*(...)*

*(Acórdão 1939557, 0707084-95.2021.8.07.0004, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 13/11/2024.)"*



Dessa forma, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e promovida a integral compensação com a agravante da reincidência, deve a reprimenda ser mantida, na segunda etapa, no mesmo patamar estabelecido na primeira: **1 ano de reclusão**.

**Naterceira fase**, à míngua de causas de diminuição e reconhecida a causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 e estabilizada em **1 ano e 4 meses de reclusão**, além de **13 dias-multa**, calculados à razão mínima.

Correto o regime de cumprimento da pena assim como determinado na sentença, qual seja, o semiaberto, consoante diretriz do art. 33, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal, pois, não obstante a pena definitiva não tenha ultrapassado 4 anos, o réu é reincidente.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

*“(…) 3. No caso dos autos, por se tratar de réu reincidente, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme disposições do art. 33, § 2º, “c”, e 59, ambos do Código Penal e o Enunciado da Súmula n. 269/STJ.(AgRg no HC n. 773.614/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.) (grifo nosso);”*

*“4. No caso, embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência do réu impõe a fixação do regime semiaberto, conforme determinação legal.*

*(Acórdão 1991549, 0746934-63.2024.8.07.0001, Relator(a): CRUZ MACEDO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/04/2025, publicado no DJe: 07/05/2025.)”*

*“II - Ainda que fixada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art 33, § 2º, “c”, do CP.*

*(Acórdão 1991612, 0715022-70.2023.8.07.0005, Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/04/2025, publicado no DJe: 06/05/2025.)”*

*“3. A fixação do regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda decorre dos parâmetros insculpidos no artigo 33 do Código Penal, ou seja, a imposição do regime decorre de aplicação de norma cogente. Nesse sentido, correta a fixação de regime inicial semiaberto ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, ainda que a pena imposta seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.*

*(Acórdão 1984664, 0703792-86.2023.8.07.0019, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/03/2025, publicado no DJe: 09/04/2025.)”*



Do mesmo modo, a reincidência é obstáculo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal) e para a suspensão condicional da reprimenda (art. 77 do Código Penal).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

É como voto.

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Revisor**

Com o relator

**O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 1º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE AO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DO TRANSPORTE PÚBLICO. USO DE CARTÕES DE TERCEIROS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO COMPROVADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO COMPENSADA COM REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação interposta contra sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. (i) verificar se o conjunto probatório comprova o dolo do agente na prática do crime de estelionato; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância; (iii) avaliar se a confissão espontânea deve preponderar sobre a reincidência; (iv) definir o regime inicial de cumprimento da pena.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de estelionato majorado, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, não procede o pedido de absolvição por atipicidade da conduta.

4. A venda de passagens mediante uso fraudulento de cartões de terceiros configura estelionato, cujas vítimas são a empresa de transporte e o próprio erário, que subsidia valores superiores à tarifa paga pelo usuário.

5. A participação de menor importância não se aplica ao réu que executa diretamente o núcleo do tipo penal e lucra com a conduta.

6. Incidindo simultaneamente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ambas devem ser integralmente compensadas, por não haver preponderância de uma sobre a outra.

7. Não obstante tenha sido fixada pena inferior a 4 anos, tratando-se de réu reincidente, o regime inicial adequado é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Recurso conhecido e desprovido.



*Dispositivos relevantes citados.* CP, arts. 171, §3º; 29, §1º; 33, §2º, “c”; 44; 59; 77; 61, I; 65, III, “d”.

*Jurisprudência relevante citada.* TJDFT, Acórdão 1779619, Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva, 2ª Turma Criminal, j. 31/10/2023; TJDFT, Acórdão 1770830, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 11/10/2023; TJDFT, Acórdão 1345732, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, j. 27/05/2021; TJDFT, Acórdão 1952679, Rel. Des. Cruz Macedo, 3ª Turma Criminal, j. 05/12/2024; STJ, AgRg no HC 773.614/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22/05/2023.



Trata-se de apelação interposta por WILLIAM DA SILVA contra sentença da 7ª Vara Criminal de Brasília (ID 63529574), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso no **art. 171, § 3º, do Código Penal**, à pena de **1 ano e 4 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **13 dias-multa**, no valor mínimo.

Nas razões (ID 72950452), a defesa alega não ser o conjunto probatório suficiente para comprovar o dolo do apelante, impondo-se a absolvição por atipicidade da conduta. Argumenta que o apelante, em situação de vulnerabilidade social, desconhecia o caráter ilícito de seus atos e não compreendia integralmente o funcionamento da bilhetagem eletrônica, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Alega, ainda, a inexistência de prejuízo ao Erário, sendo controvertida a natureza pública dos valores relacionados ao vale-transporte, os quais teriam origem privada.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, §1º, CP), argumentando não haver provas de que o réu ocupava posição central na suposta prática delitiva, sendo sua atuação eventual e periférica.

Quanto à dosimetria da pena, requer o reconhecimento da preponderância da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime aberto, conforme art. 33, §2º, “c”, do CP.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões (ID 73036761). A 14ª Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 73640662).

É o relatório.

Brasília, 14 de julho de 2025.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## SÍNTESE PROCESSUAL

O MPDFT ofereceu denúncia contra WILLIAM DA SILVA, devidamente qualifica do nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta da peça acusatória (ID 72317211), recebida em 28/11/2024 (ID 72317215):

*“O Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante este Juízo, com base no incluso inquérito policial, oferecer DENÚNCIA Contra WILLIAM DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Valença/BA, nascido em 27/04/1992, filho de Dionice Belém da Silva, autônomo, portador do RG nº 1358877637 SSP-BA, CPF nº 049.181.975-74, residente e domiciliado na QR 216, conjunto A, lote 18, Santa Maria/DF, pela prática delitativa a seguir narrada.*

*No dia 19 de novembro de 2024, por volta de 8h, no Terminal do BRT, situado na QR 119, nesta região administrativa de Santa Maria/DF, WILLIAM DA SILVA, de forma livre e consciente, agindo com inequívoco ânimo de enganar/iludir, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Governo do Distrito Federal, induzindo-o em erro mediante artifício.*

*Consta dos autos que equipes da polícia civil foram até o Terminal Rodoviário do BRT de Santa Maria/DF em cumprimento a ‘Operação Cartão Vermelho’, destinada a coibir a venda ilegal de passagens do sistema de transporte público.*

*No local, foi verificado que o acusado e os demais investigados estavam utilizando cartões de terceiros nas catracas do BRT para validar a entrada de passageiros e recebendo valores em benefício próprio.*

*Para tanto, o acusado e os demais utilizavam cartões de usuários que têm algum tipo de benefício ou isenção no sistema de transporte público. Os autores revendiam os créditos a quem tivesse interesse e passavam o referido cartão na catraca para o comprador ter acesso. O uso desse tipo de cartão na catraca gera ao Governo do Distrito Federal a obrigação de repassar o valor da tarifa à operadora de serviço de ônibus, acarretando prejuízo aos cofres públicos.*

*Na ocasião, o acusado foi flagrado cooptando passageiros no terminal, vendendo passagens de forma ilegal e passando os cartões para terceiros nas catracas.*

*Diante disso, o acusado foi preso em flagrante, sendo localizado com ele diversos cartões do sistema BRT em nome de terceiros e dinheiro trocado. CONCLUSÃO*

*Ao assim agir, WILLIAM DA SILVA praticou as condutas descritas no artigo 171, § 3º, do Código Penal.”*

Após a instrução, sobreveio a sentença de procedência da pretensão punitiva, contra a qual a defesa interpôs a presente apelação, nos termos relatados.

## MÉRITO

Materialidade e autoria



A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (ID 72316586); comunicação de ocorrência policial nº 465/2024-0 (ID 72317135); auto de apresentação e apreensão (ID 72316601); arquivos de mídia (ID 72317109 e seguintes); extratos do sistema de bilhetagem eletrônica (ID 72317191), bem como na prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo.

A defesa sustenta não haver pressupostos suficientes para a condenação, em especial o elemento subjetivo (dolo) para a configuração do delito, devendo o réu ser absolvido por atipicidade da conduta.

Inicialmente, importante consignar que, nos termos do art. 171, §3º, do Código Penal, o crime de estelionato resta configurado quando o agente, mediante artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém alguém em erro, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, acarretando efetiva lesão patrimonial à vítima. Nos casos em que o delito é praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, incide causa especial de aumento de pena, *in verbis*:

*“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardis, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

*(...)*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”*

Desse modo, uma vez demonstrado que a conduta delitiva se deu em prejuízo de ente público (ou de instituição equiparada, a depender do caso concreto), impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no referido parágrafo, com a conseqüente elevação da reprimenda.

Sobre a conduta de induzir ou manter alguém em erro, Guilherme de Souza Nucci assim leciona:

***Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha”.***



*(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 866) (grifo nosso)*

O elemento subjetivo geral do crime de estelionato é, portanto, o dolo, que deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento. Assim, há de se comprovar a intenção *ab initio* do acusado em obter vantagem indevida.

Quando ouvido na fase inquisitorial (ID 72316586), o réu confessou a prática criminosa, afirmando que atuava na revenda dos créditos existentes em cartões de transporte público pertencentes a terceiros, mediante acordo para que os valores arrecadados fossem posteriormente repartidos entre ele e os respectivos titulares dos cartões. Na oportunidade, confirmou ter sido preso em flagrante portando 33 cartões de transporte coletivo, bem como a quantia de R\$ 187,00 em espécie, evidenciando a comercialização dos acessos no exato momento da abordagem policial.

Em Juízo, embora tenha negado a existência de dolo, admitiu tacitamente a prática delitiva descrita na exordial, ao reconhecer ter sido preso em flagrante no terminal do BRT, localizado em Santa Maria/DF, quando exercia a atividade de intermediação de passagens de transporte público, popularmente conhecida como "passar vale-transporte", mediante cobrança de quantia entre R\$ 4,00 e R\$ 5,00 por acesso. Esclareceu, ainda, que a maior parte dos cartões apreendidos em sua posse correspondia a créditos de vale-transporte, pertencentes, em sua maioria, a terceiros, os quais, segundo sua versão, teriam solicitado que os guardasse em sua mochila. O acusado confirmou, por fim, já ter sido anteriormente detido pela prática da mesma conduta, oportunidade em que foi contemplado com a celebração de acordo judicial.

Confira-se o trecho da sentença que assim resumiu o depoimento (ID 72317365):

*"(...) o réu, apesar de ter negado o dolo relativo ao tipo, terminou por confessar a ação que lhe foi imputada na denúncia, na medida em que confirmou ter sido preso em flagrante no terminal BRT de Santa Maria /DF, enquanto realizava atividades de "passar vale-transporte" para terceiros, cobrando entre quatro e cinco reais por passagem. Esclareceu, ademais, que a maioria dos cartões apreendidos em sua posse se tratava de vale-transporte e que alguns deles pertenciam a terceiros que haviam solicitado que os guardassem em sua mochila. O acusado confirmou, ainda, que já havia sido detido anteriormente por atividade semelhante; contudo, naquela ocasião, fora beneficiado por um acordo judicial".*

Em sede judicial, as testemunhas Volney Alves Abrante (responsável pela condução do flagrante), Marconi Albuquerque Carneiro Júnior (auditor de transportes do Distrito



Federal) e Fábio de Andrade (policial) prestaram depoimentos elucidativos acerca do procedimento investigativo que resultou na prisão em flagrante do acusado. Ademais, discorreram de forma pormenorizada sobre a dinâmica da conduta delituosa, descrevendo as circunstâncias pelas quais ela se desenvolvia e os meios utilizados para sua concretização. Eis a transcrição dos depoimentos (sentença de ID 72317365):

***Volney Alves Abrante:***

*"(...) após receberem informações acerca da venda irregular de passagens de ônibus no Distrito Federal, foi realizado um levantamento, no qual se confirmou que indivíduos estavam comercializando passagens de forma ilegal nos terminais de transporte público, se utilizando de cartões de terceiros, inclusive de gratuidades, como os destinados a idosos e pessoas com deficiência, para permitir o embarque de passageiros mediante pagamento de aproximadamente R\$ 5,00. A testemunha esclareceu, ademais, que no dia da operação, foi realizado monitoramento prévio por meio das câmeras de segurança da concessionária que administra o terminal, sendo possível identificar diversos indivíduos envolvidos na prática, motivo pelo qual as equipes policiais realizaram a abordagem e prenderam em flagrante vários indivíduos, dentre eles o acusado, que foi encontrado com 33 cartões de transporte e certa quantia em dinheiro, sendo que um dos cartões apreendidos já havia sido utilizado diversas vezes naquele mesmo dia."*

***Marconi Albuquerque Carneiro Júnior:***

*"(...) relatou ter participado da operação policial que prendeu o acusado e outros envolvidos com fraudes no sistema de bilhetagem do transporte público. Explicou que a equipe de auditoria tem acesso ao sistema de bilhetagem e às imagens das câmeras de monitoramento, o que permite identificar padrões irregulares de uso dos cartões de gratuidade. A testemunha esclareceu que a fraude era cometida por indivíduos conhecidos como "valeiros", que utilizavam cartões de terceiros, especialmente os de gratuidade, para vender passagens de forma irregular e que o esquema criminoso funcionava por meio da comercialização dos créditos dos cartões estudantis, de idosos e de portadores de necessidades especiais, bem como pela revenda das integrações, asseverando que um indivíduo poderia passar seu cartão na catraca e, dentro do período de três horas, permitir que outros passageiros utilizassem a integração sem pagar nova tarifa, havendo casos em que os cartões eram alugados ou vendidos por seus proprietários aos fraudadores. A testemunha confirmou, ainda, que durante a abordagem, o acusado foi preso em flagrante na posse de diversos cartões de terceiros e questionada explicou que a utilização indevida de cartões vale-transporte também gera prejuízo ao erário, uma vez que a tarifa técnica sempre é complementada pelo estado, esclarecendo que, embora o usuário pague R\$ 5,50 pela passagem, o governo distrital subsidia o restante do valor, que pode chegar a R\$ 12,00 ou R\$ 15,00, dependendo da operadora de transporte".*

***Fábio de Andrade:***



*“(...) declarou ter sido o responsável pela abordagem do acusado, afirmando que foram encontrados na posse do réu diversos cartões de transporte público pertencentes a terceiros, que eram utilizados para passagem nas catracas dos terminais de transporte público”.*

Do exposto, a alegação de ausência de dolo específico não prospera. Conforme bem salientado pelo magistrado sentenciante e reiterado pela Procuradoria de Justiça, o dolo exigido para a configuração do estelionato não requer elevada compreensão técnica do sistema de bilhetagem, mas tão somente a consciência da utilização fraudulenta de cartões alheios com o objetivo de obtenção de vantagem econômica indevida, em prejuízo da Administração Pública.

Na hipótese, o réu foi surpreendido em flagrante portando 33 cartões de transporte pertencentes a terceiros, alguns inclusive beneficiários de gratuidades, utilizados para a venda irregular de passagens, auferindo lucros mediante fraude. A reiteração da conduta e o conhecimento pretérito da ilicitude, evidenciado por anterior detenção pela mesma prática (FAP de ID 72317221), afastam qualquer dúvida sobre a existência de dolo direto, consubstanciado no *animus* de obter vantagem patrimonial ilícita mediante fraude.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a venda de créditos eletrônicos oriundos de cartões de terceiros, especialmente os de gratuidade, configura fraude ao sistema de transporte público, gerando prejuízo direto ao erário e legitimando a incidência da majorante do § 3º do art. 171 do CP. Confira-se:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARTÃO DE VALE TRANSPORTE. FRAUDE AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

***1. Comprovada a comercialização ilícita dos créditos do cartão de vale transporte pertencente a terceiro através das provas orais e documentais, além da confissão extrajudicial do réu, é incabível o acolhimento do pedido de absolvição.***

*2. Eventual consentimento da titular do cartão de vale transporte não afasta a responsabilidade penal do apelante sobre os fatos, porque induziu a erro, mediante fraude, e causou prejuízo à entidade de direito público.*

*3. Recurso conhecido e não provido.*

*(Acórdão 1779619, 0702867-09.2021.8.07.0004, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2023, publicado no DJe: 10/11/2023.)”*



*“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. VÍTIMA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DESTA CONDICIONANTE. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não há falar em absolvição em relação ao delito de estelionato circunstanciado pela condição da vítima (artigo 171, § 3º do Código penal) quando a análise do conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante, de forma consciente e voluntária, obteve para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do Governo do Distrito Federal - GDF, com o induzimento e manutenção do ente em erro, mediante artifício e ardis, com a venda ilegal de passagens do sistema BRT, por meio da utilização de cartões beneficiários de gratuidade em nome de terceiros, que demandaram o pagamento pelo Estado à concessionária de transporte público.*

*(...)*

*(Acórdão 1770830, 0735114-52.2021.8.07.0001, Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJe: 26/10/2023.)”*

*“Direito Penal. Apelação criminal defensiva. Dois réus. Crime de estelionato praticado contra o Distrito Federal. Obtenção de vantagem ilícita em detrimento do sistema de bilhetagem automática do transporte público do DF. “Venda de vale-transporte”. Burla do sistema de integração. Materialidade e autoria. Ausência de insurgência recursal. Pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância. Improcedência. Inteligência da súmula n. 599 do STJ. Princípio da bagatela imprópria. Inaplicabilidade ao caso concreto. Relevância da conduta delitativa praticada pelos réus em desfavor do patrimônio público do DF. Necessidade de imposição de pena. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Nota negativa do vetor circunstâncias do crime afastada. Estelionatos perpetrados “em plena luz do dia e em local público”. Fundamentação inidônea. Valoração negativa do vetor consequências do crime afastada. Desfalque ao patrimônio público e revolta dos contribuintes brasileiros. Argumentos genéricos. Pena-base fixada no mínimo legal. 3ª Fase. Majorante do § 3º do art. 171 do CP. Incremento de 1/3. Pena definitiva redimensionada. Pena pecuniária reduzida para guardar proporcionalidade com a pena corporal. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(Acórdão 1345732, 0001089-25.2019.8.07.0001, Relator(a): WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/05/2021, publicado no DJe: 13/06/2021.)”*

Não merece acolhida, igualmente, a pretensão de exclusão da majorante.

Conforme exposto pela testemunha Marconi Albuquerque (auditor de transportes do DF), os



cartões utilizados pelo réu demandam complementação tarifária por parte do Estado, que subsidia valores superiores à tarifa paga pelo usuário. A fraude, portanto, afeta diretamente o erário, legitimando a aplicação do § 3º do art. 171 do CP.

Acrescente-se, ainda, que a análise técnica dos extratos do sistema de bilhetagem eletrônica confirma o prejuízo efetivo ao Erário (ID 72317191), pois se constatou que ao menos dois dos cartões encontrados em poder do réu — emitidos em nome de Warlen Pereira do Nascimento e Pedro Henrique Soares da Silva — foram utilizados reiteradas vezes no mesmo dia dos fatos, em claro desvio de sua finalidade original. Tal circunstância reforça a conclusão de que os cartões eram explorados de forma sistemática e indevida, evidenciando a ocorrência de prejuízo concreto aos cofres públicos, para além da mera potencialidade lesiva da conduta.

No que tange à alegada participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, a tese também não prospera. O réu não se limitou a uma colaboração periférica, mas praticou diretamente a conduta típica, sendo encontrado na posse de 33 cartões de terceiros e detido quando realizava a venda de passagens — conduta incompatível com o conceito de atuação secundária.

Destarte, o conjunto probatório constante dos autos — tanto documental quanto testemunhal — não deixa dúvidas quanto à existência de dolo por parte do agente em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de terceiro, mediante artifício ou outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo vítimas em erro. No caso, restou devidamente comprovado que a conduta foi perpetrada em desfavor de entidade de direito público, circunstância que atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Logo, inviável a absolvição pretendida.

## DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase**, o sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, **1 ano de reclusão**, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na **segunda fase**, de forma acertada, o juízo de origem compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (processo nº 0700991-93.2024.8.07.0010, com trânsito em julgado em 29/08/2024 - ID 72317221), mantendo a pena no mínimo legal.



A Defesa pleiteia a redução da pena em razão da confissão espontânea, apesar da reincidência do acusado.

Sem razão.

Incidindo simultaneamente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ambas devem ser integralmente compensadas, por não haver preponderância de uma sobre a outra – exceto na hipótese de multirreincidência, que admite a compensação parcial.

Nesse sentido:

***"(...) 4. A jurisprudência pacífica deste e Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça se apresenta pacífica no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas integralmente.***

*5. Recurso conhecido e não provido.*

*(Acórdão 1952679, 0700510-42.2024.8.07.0007, Relator(a): CRUZ MACEDO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 19/12/2024.)"*

***"(...) A atenuante da confissão espontânea foi adequadamente compensada com a agravante da reincidência, em conformidade com a jurisprudência, uma vez que não há preponderância de uma sobre a outra.***

*(...)*

*(Acórdão 1946204, 0711623-90.2024.8.07.0007, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/11/2024, publicado no DJe: 29/11/2024.)"*

***"(...) 5. Não se tratando de acusado multirreincidente, deve ser promovida a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.***

*(...)*

*(Acórdão 1939557, 0707084-95.2021.8.07.0004, Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 13/11/2024.)"*

Dessa forma, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e promovida a integral compensação com a agravante da reincidência, deve a reprimenda ser mantida, na segunda etapa, no mesmo patamar estabelecido na primeira: **1 ano de reclusão.**



**Naterceira fase**, à míngua de causas de diminuição e reconhecida a causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 e estabilizada em **1 ano e 4 meses de reclusão**, além de **13 dias-multa**, calculados à razão mínima.

Correto o regime de cumprimento da pena assim como determinado na sentença, qual seja, o semiaberto, consoante diretriz do art. 33, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal, pois, não obstante a pena definitiva não tenha ultrapassado 4 anos, o réu é reincidente.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

*“(…) 3. No caso dos autos, por se tratar de réu reincidente, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme disposições do art. 33, § 2º, “c”, e 59, ambos do Código Penal e o Enunciado da Súmula n. 269/STJ. (AgRg no HC n. 773.614/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.) (grifo nosso)”;*

*“4. No caso, embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência do réu impõe a fixação do regime semiaberto, conforme determinação legal. (Acórdão 1991549, 0746934-63.2024.8.07.0001, Relator(a): CRUZ MACEDO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/04/2025, publicado no DJe: 07/05/2025.)”*

*“II - Ainda que fixada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art 33, § 2º, “c”, do CP. (Acórdão 1991612, 0715022-70.2023.8.07.0005, Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/04/2025, publicado no DJe: 06/05/2025.)”*

*“3. A fixação do regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda decorre dos parâmetros insculpidos no artigo 33 do Código Penal, ou seja, a imposição do regime decorre de aplicação de norma cogente. Nesse sentido, correta a fixação de regime inicial semiaberto ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, ainda que a pena imposta seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. (Acórdão 1984664, 0703792-86.2023.8.07.0019, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/03/2025, publicado no DJe: 09/04/2025.)”*

Do mesmo modo, a reincidência é obstáculo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal) e para a suspensão condicional da reprimenda (art. 77 do Código Penal).



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

É como voto.

